



Número: **0601154-55.2024.6.04.0062**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**  
Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
Última distribuição : **17/12/2024**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**  
Segredo de Justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL MANAUS (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELISSANDRO AMORIM BESSA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>WALLACE FERNANDES OLIVEIRA (INVESTIGADO)</b>	
<b>JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA (INVESTIGADA)</b>	
<b>ELAN MARTINS DE ALENCAR (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123400402	17/12/2024 04:43	<a href="#">Acao de Investigacao Judicial Eleitoral AIJE PSB</a>	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA \_\_ ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM,**

**Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MANAUS/AM**, partido político, inscrito no CNPJ nº 06.696.114/0001-02, com seu endereço instalado à R. Barão de Itamaracá, nº 05, QD C6, Pq Laranjeiras, Flores, CEP: 69.058-170, Manaus-AM, **CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE**, brasileira, casada, vereadora, inscrita no CPF nº 115.263.602-25, com endereço à Avenida Coronel Teixeira, n. 06, Edifício Beethoven, Ponta Negra, CEP 69.037-000, **ELISSANDRO AMORIM BESSA**, brasileiro, divorciado, vereador, inscrito no CPF nº 405.507.372-00, com endereço à Alameda Carlota Bonfim, n. 3269, Condomínio Passaredo, Casa 180, Ponta Negra, CEP: 69.037-145 e **MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF nº 508.641.732-53, com endereço à Avenida Mário Ypiranga, 1208, Condomínio Concept, Torre Next, Apto 75, Adrianópolis, CEP: 69.057-002, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO** em face de **JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 384.682.802-59, com seu endereço Rua Coronel Ferreira de Araújo, nº 106, Bloco 02, Residencial Petrópolis, CEP: 69.063-000, Manaus-AM; **WALLACE FERNANDES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, CPF 192.566.802-97, com seu endereço à Rua Jorge Luiz Milani, nº 640, Flores, CEP: 69.058-828, Manaus-AM, **ELAN MARTINS DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito no CPF nº 659.847.492-20, com endereço à Avenida Buigano, nº 145, Bairro Cidade Nova, CEP: 69095-210, Manaus-AM, pelas razões abaixo expostas.

## **DO CABIMENTO**

**Jocione Souza Junior**  
ADVOGADOS

Cristal Office - Sala 1516 · Av. Umberto Calderaro, 455

Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-55 em 18/12/2024 19:36:33

Número do documento: 2412170442548800000116275545

<https://pje1g-m.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412170442548800000116275545>

Assinado eletronicamente por: JUAN LIMA ANDRADE - 17/12/2024 04:42:57



Excelência, segundo o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é cabível ação de investigação judicial eleitoral para apurar condutas ilícitas de abuso do poder econômico praticados por candidatos políticos, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em recente posicionamento, firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, nos termos do voto do Ministro Jorge Mussi no REspE nº 193-92/PI.

"A controvérsia que reside neste tópico pode ser resumida pelo seguinte questionamento: reconhecida a fraude quanto a algumas das candidaturas femininas das duas coligações, a sanção de perda dos registros incide apenas perante elas - e aos candidatos excluídos a partir do recálculo da cota de gênero - ou alcança indistintamente toda a aliança proporcional? Para responder a essa proposição, saliente-se de início que os ilícitos previstos no caput do art. 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico e político, além do uso indevido dos meios de comunicação social) caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato - pois os bens jurídicos tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito - e, nesse contexto, tais circunstâncias subjetivas afiguram-se relevantes apenas para que se definam as sanções aplicáveis ao caso, isto é, cassação de diploma cumulada ou não com inelegibilidade. **O mesmo raciocínio incide na hipótese de fraude, que, embora não prevista de forma expressa no mencionado dispositivo, também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por afronta à higidez do pleito. Como se demonstrará a seguir, o contexto jurisprudencial, doutrinário e legislativo leva a concluir que,**





caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima." (REspE nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)

Assim, é perfeitamente cabível a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por fraude à cota de gênero.

### DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade da propositura da AIJE, a jurisprudência do TSE tem entendido que o termo inicial para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o registro de candidatura, bem como o termo final é a diplomação dos candidatos eleitos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRE/SP. ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REABERTURA. PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral. Sendo o marco final para o ajuizamento da AIJE a data de 18/12/2020, último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação dos eleitos, tem-se que o protocolo da ação na espécie em 16/12/2020, seguido da emenda à exordial em 17/12/2020, afasta a consumação da decadência.** BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060099458/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 20/04/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 28/04/2023

Ademais, em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral- AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/diplomacao>), consta que a diplomação em Manaus-AM está marcada para o dia 17/12/2024. Desse modo, tendo em vista que ainda não foram diplomados, os investigados, é tempestiva a presente ação.

## DOS FATOS

### DA CANDIDATURA DE JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA

O Partido Democracia Cristã (DC) requereu o registro de candidatura dos investigados ao cargo de vereador em Manaus-AM, vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº **0600667-85.2024.6.04.0062** perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, após escolha em convenção partidária.

Ato contínuo, visando a complementação do número de candidaturas femininas, o partido Democracia Cristã (DC) requereu o registro de candidatura da Sra. **JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA** para vaga remanescente.

Entretanto, durante o processamento do referido Registro de Candidatura da Sra. **JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA** verificou-se a inexistência de condições mínimas de elegibilidade, haja vista que a investigada **não possuía quitação eleitoral e nem se encontrava filiada ao partido DC**, que requereu sua candidatura, conforme Sentença proferida nos autos do Processo nº **0600686-91.2024.6.04.0062**, vejamos:



Do exames dos autos, verifico a ausência de Quitação Eleitoral, em virtude de Irregularidade na Prestação de Contas de 15/11/2020, lançados no Sistema Elo a Irregularidade na Prestação de Contas, motivo 5 (5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS/MANDATO DE 4 ANOS). Nos termos da Súmula 42 do TSE *a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Dessa feita, verifica-se que a Requerente encontra-se inelegível, em razão de ter suas contas de campanha das eleições de 2020 julgadas como não prestadas, estando impedida de obter certidão de quitação eleitoral até final da legislatura; não cumprindo, portanto, um dos requisitos legais para deferimento do registro pleiteado.

Ademais, verifico que a candidata não se encontra filiada ao Partido Democracia Cristã, e sim filiada ao



Este documento foi gerado pelo usuário 022.\*\*\*.\*\*\*-81 em 16/12/2024 16:40:35  
Número do documento: 24082810543873600000115381428  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082810543873600000115381428>  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 28/08/2024 10:54:40

Num. 122462180 - Pág. 1

Partido MDB/AM, com data de filiação de 03/07/2024.

Tampouco junta a candidata Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau e prova de alfabetização válida, visto que não consta assinatura regular na certidão juntada no ID 122340667, o que impede a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade referentes à requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro de candidatura.

ISSO POSTO, em concordância com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA pelo Partido DEMOCRACIA CRISTA - MUNICIPAL MANAUS, para concorrer ao cargo de Vereadora, Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**Rafael Rodrigo da Silva Raposo**  
Juiz Eleitoral

Ademais, verifica-se que, muito embora tenha ocorrido o indeferimento da candidatura da investigada JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA, o partido DC não adotou qualquer providência no sentido de recorrer da decisão, substituir voluntariamente a candidata, ou ainda, executar qualquer medida concernente à adequação da quantidade de candidatos e candidatas à cota de gênero prevista no §3º do Art. 10, da Lei nº 9.504/97, tendo havido o trânsito em julgado em 03/09/2024.

**Excelência, conforme mencionado acima, chama a atenção o**

**Jocione Souza Junior**  
ADVOGADOS

Cristal Office - Sala 1516 · Av. Umberto Calderaro, 455



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-55 em 18/12/2024 19:36:33  
Número do documento: 24121704425488000000116275545  
<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121704425488000000116275545>  
Assinado eletronicamente por: JUAN LIMA ANDRADE - 17/12/2024 04:42:57

Num. 123400402 - Pág. 5

fato de que para fins de preenchimento de vaga remanescente e pretensa adequação à cota de gênero previsto no §3º do Art. 10, da Lei nº 9.504/97, o partido DC requereu o registro de pessoa que sequer era filiada ao referido partido, sendo membro de agremiação partidária diversa, qual seja o **MDB/AM**, conforme se verifica na Certidão de Filiação Partidária:

  
**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Superior Eleitoral**  
**CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA, Título Eleitoral: 0127 8980 2216, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
MDB	AM	MANAUS	13/07/2024	03/07/2024	Não consta.	Regular
DC	AM	MANAUS	06/04/2024	06/04/2024	Não consta.	Desfilado em 03/07/2024
PRD	AM	MANAUS	04/04/2020	04/04/2020	Não consta.	Desfilado em 06/04/2024
REPUBLICANOS	AM	MANAUS	Não consta.	14/03/2019	Não consta.	Desfilado em 16/04/2020
PDT	AM	MANAUS	04/10/2015	18/05/2015	Não consta.	Desfilado em 15/10/2019
UNIÃO	AM	MANAUS	Não consta.	09/01/2002	11/05/2015	Desfilado em 15/10/2019

Nesse sentido, Excelência, é oportuno frisar que o partido tem o dever de avaliar minimamente as condições jurídicas das candidaturas que apresenta para registro perante a Justiça Eleitoral, ou seja, não cabe qualquer alegação de ausência de conhecimento prévio da inviabilidade da candidatura da Sra. Joana Cristina França da Costa, dada sua ausência de quitação eleitoral e de adequada filiação partidária.

### DA CANDIDATURA DE WALLACE FERNANDES OLIVEIRA

Não obstante, os fatos já narrados, o partido Democracia Cristã (DC) registrou ainda a candidatura do investigado **WALLACE FERNANDES OLIVEIRA** como sendo do **gênero feminino**, de forma que tal fato contribuiu decisivamente para aprovação indevida do DRAP do DC, explica-se:



Excelência, ao registrar inicialmente o Sr. **WALLACE OLIVEIRA** como pertencente ao gênero feminino fez com que o relatório gerado pelo sistema de análise dos DRAP's indicasse que o pedido de registro do DC contava com 14 (quatorze) mulheres e 28 (vinte e oito) homens o que representaria respectivamente 33,33% de mulheres e 66,67% de homens, todavia, a realidade é que o DC contava apenas com 12 (doze) mulheres e 29 (vinte e nove) homens nas proporções de 28,57% de mulheres e 71,43% de homens, ou seja, não fora atingido os 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato

Última Atualização: 27/11/2024 10:47

**Titular**

Nome Completo: WALLACE FERNANDES OLIVEIRA  
Data de Nascimento: 03/04/1961  
Identidade de gênero: Cisgênero  
Cor / Raça: Branca  
Estado Civil: Casado(a)  
Ocupação: Vereador  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / AM-Manaus  
Candidato a reeleição: Sim  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: R\$ 816.285,19

Gênero: Feminino  
Orientação sexual: Heterossexual  
Quilombola: Não  
Grau de Instrução: Superior Completo

**WALLACE OLIVEIRA**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.515.572/0001-68  
27144

Consta da urna  
Situação Candidato

Deferido  
Situação Candidatura

Deferido  
Situação Partido/Federação/Coligação

Eleições  
Bens do Candidato  
Certidão  
Processos


Desse modo, Excelência, com o indeferimento do registro de candidatura da Sra Joana Cristina França da Costa, e patente fraude no registro do Sr. Wallace Oliveira como pertencente ao gênero feminino, houve descumprimento superveniente do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

### DAS CANDIDATAS COM PRESTAÇÕES DE CONTAS ZERADAS

Excelência, ocorre ainda que, **das 12 (doze) candidatas que efetivamente concorreram pelo partido DC, 6 (seis) candidatas tiveram suas prestações de contas zeradas, do que se pode concluir que se candidataram exclusivamente para preencher o requisito da cota de gênero.**



Não tendo havido movimentação financeira relevante ou ainda qualquer receita ou despesa que demonstrasse o efetivo propósito de disputar as eleições. Vejamos:



**Suplente**

**ADRIANA DE LIMA**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.577.443/0001-02  
**27336**

**Consta da urna** ?  
Situação Candidato

**Deferido** ?  
Situação Candidatura

**Deferido** ?  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Titular** Última Atualização: 27/11/2024 10:47

Nome Completo: ADRIANA ALVES DE LIMA  
Data de Nascimento: 06/01/1979  
Identidade de gênero: Cisgênero ?  
Cor / Raça: Parda  
Estado Civil: Solteiro(a)  
Ocupação: Fotógrafo e Assemelhados  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / AM-Manaus  
Candidato a reeleição: Não  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 816.285,19**


Gênero: Feminino  
Orientação sexual: Heterossexual ?  
Quilombola: Não  
Grau de Instrução: Superior Completo

- Eleições
- Bens do Candidato
- Certidão
- Processos

**Prestação de Contas** 29/10/2024 última atualização

Receitas 273361302550AM3187608 **R\$ 0,00**  
Total líquido de Recursos Recebidos

Despesas **R\$ 0,00**  
Total de Despesas



**Suplente**

**MARIA TORQUATO**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.537.679/0001-07  
**27240**

**Consta da urna** ?  
Situação Candidato

**Deferido** ?  
Situação Candidatura

**Deferido** ?  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Titular** Última Atualização: 27/11/2024 10:47

Nome Completo: MARIA DO CARMO DA SILVA TORQUATO  
Data de Nascimento: 23/02/1967  
Identidade de gênero: Cisgênero ?  
Cor / Raça: Parda  
Estado Civil: Solteiro(a)  
Ocupação: Enfermeiro  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / AM-Manaus  
Candidato a reeleição: Não  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 816.285,19**

Gênero: Feminino  
Orientação sexual: Heterossexual ?  
Quilombola: Não  
Grau de Instrução: Superior Completo


- Eleições
- Bens do Candidato
- Certidão
- Processos

**Prestação de Contas** 29/10/2024 última atualização

Receitas 272401302550AM0128236 **R\$ 0,00**  
Total líquido de Recursos Recebidos

Despesas **R\$ 0,00**  
Total de Despesas





**Suplente**

**RAQUEL MORAES**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.880.713/0001-41  
**27235**

**Consta da uma** ?  
Situação Candidato

**Deferido** ?  
Situação Candidatura

**Deferido** ?  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Titular** Última Atualização: 27/11/2024 10:47


Nome Completo: RAQUEL MORAES MACEDO DE SOUZA  
Data de Nascimento: 28/11/1978  
Gênero: Feminino  
Cor / Raça: Branca  
Etnia Indígena: Não Informado  
Quilombola: Não  
Estado Civil: Casado(a)  
Grau de Instrução: Superior Completo  
Ocupação: Cabeleireiro e Barbeiro  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / AM-Manaus  
Candidato a reeleição: Não  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 816.285,19**

- Eleições
- Bens do Candidato
- Certidão
- Processos

**Prestação de Contas** 29/10/2024  
última atualização

Receitas 272351302550AM2661555 Despesas

Q Receitas Nenhuma receita **R\$ 0,00** Total líquido de Recursos Recebidos **R\$ 0,00** Total de Despesas



**Suplente**

**PROFESSORA SOCORRO ROCHA**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.537.540/0001-63  
**27177**

**Consta da uma** ?  
Situação Candidato

**Deferido** ?  
Situação Candidatura

**Deferido** ?  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Titular** Última Atualização: 27/11/2024 10:47

Nome Completo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DA ROCHA  
Data de Nascimento: 06/07/1969  
Gênero: Feminino  
Cor / Raça: Parda  
Quilombola: Não  
Estado Civil: Casado(a)  
Grau de Instrução: Superior Completo  
Ocupação: Servidor Público Municipal  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / PA-Óbidos  
Candidato a reeleição: Não  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 816.285,19**


- Eleições
- Bens do Candidato
- Certidão
- Processos

**Prestação de Contas** 29/10/2024  
última atualização

Receitas 271771302550AM6459790 Despesas

Q Receitas Nenhuma receita **R\$ 0,00** Total líquido de Recursos Recebidos **R\$ 0,00** Total de Despesas





**LULU**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.554.340/0001-19  
**27233**

**Consta da urna** ?  
Situação Candidato

**Deferido** ?  
Situação Candidatura

**Deferido** ?  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Títular** Última Atualização: 27/11/2024 10:47

Nome Completo: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA  
Data de Nascimento: 22/04/1964  
Gênero: Feminino  
Identidade de gênero: Cisgênero ?  
Orientação sexual: Heterossexual ?  
Cor / Raça: Parda  
Quilombola: Não  
Estado Civil: Solteiro(a)  
Grau de Instrução: Ensino Médio Completo  
Ocupação: Secretário e Datilógrafo  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / AM-Parintins  
Candidato a reeleição: Não  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 816.285,19**

**Eleições**

**Bens do Candidato**

**Certidão**

**Processos**

**Prestação de Contas** 29/10/2024 última atualização


Receitas 272331302550AM4349118 Despesas

Receitas: Nenhuma receita

Despesas: Nenhuma despesa

**R\$ 0,00**  
Total líquido de Recursos Recebidos

**R\$ 0,00**  
Total de Despesas



**NUBIA CASTRO**  
Vereador - Manaus/ AM  
Democracia Cristã - DC  
56.558.766/0001-40  
**27061**

**Consta da urna** ?  
Situação Candidato

**Deferido** ?  
Situação Candidatura

**Deferido** ?  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Títular** Última Atualização: 27/11/2024 10:47

Nome Completo: NUBIA GONCALVES DE CASTRO  
Data de Nascimento: 06/10/1976  
Gênero: Feminino  
Identidade de gênero: Cisgênero ?  
Orientação sexual: Heterossexual ?  
Cor / Raça: Parda  
Quilombola: Não  
Estado Civil: Casado(a)  
Grau de Instrução: Ensino Médio Completo  
Ocupação: Outros  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / AM-Manaus  
Candidato a reeleição: Não  
Partido Isolado: DC  
Composição da Coligação: Não se aplica  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 816.285,19**

**Eleições**

**Bens do Candidato**

**Certidão**

**Processos**

**Prestação de Contas** 29/10/2024 última atualização

Receitas 270611302550AM0996069 Despesas

Receitas: Nenhuma receita

Despesas: Nenhuma despesa

**R\$ 0,00**  
Total líquido de Recursos Recebidos

**R\$ 0,00**  
Total de Despesas

Portanto, Excelência, resta evidenciada a fraude à cota de gênero nos termos da **Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**.

## DO DIREITO

**Jocione Souza Junior**  
ADVOGADOS

Cristal Office - Sala 1516 · Av. Umberto Calderaro, 455

## I- DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DA CANDIDATA JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA

Verifica-se que a candidatura da investigada não era juridicamente viável, pois não tinha o mínimo de condições de elegibilidade no âmbito de Manaus-AM, ou ainda, deveria ser minimamente financiável, pois não houve real intenção do partido em fazê-la disputar efetivamente o pleito de 2024.

Frise-se que, o TSE assentou em julgado recente que os partidos políticos devem comprometer-se verdadeiramente com o lançamento de candidaturas femininas viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Vejamos:

**[...] A partir do parâmetro hermenêutico de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo, minimamente viável no plano jurídico, a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito. 13. Se o partido agravado decidiu manter candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou sobre as quais pairava razoável dúvida, fê-lo por conta e risco e sob pena de, uma vez desatendido o mínimo legal, ver reconhecida a fraude aos comandos normativos alusivos à promoção da participação da mulher na política e na representação de cargos parlamentares. [...] (REspEI 0600965-83/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15/9/2023)**

Nesse panorama, em caso de impugnação ou qualquer óbice ao

registro de candidaturas, devem os partidos, em tempo hábil, substituir aquelas candidaturas que não reúnem condições jurídicas mínimas para serem deferidas, ou ainda, fazer as adequações necessárias à obediência da proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas, sob pena de virem a ser consideradas fictícias para os fins de fraude à cota de gênero conforme art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

## II- DO DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO E O REGISTRO DO CANDIDATO WALLACE OLIVEIRA

Ademais, Excelência, conforme dispõe a Lei das Eleições - Lei n. 9.504/97, o registro de candidatura deve observar o percentual de cota do gênero feminino, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Assim, quando o partido DC registrou inicialmente o Sr. **WALLACE OLIVEIRA como pertencente ao gênero feminino**, automaticamente fez com que o sistema de análise dos DRAP's indicasse que o pedido de registro do DC contasse com 14 (quatorze) mulheres e 28 (vinte e oito) homens o que representaria respectivamente 33,33% de mulheres e 66,67% de homens.

Porém, a realidade é que o DC contava apenas com 12 (doze) mulheres e 29 (vinte e nove) homens nas proporções de 28,57% de mulheres e 71,43% de homens, ou seja, não fora atingido os 30% da cota de gênero exigido



pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Deste modo, verifica-se que conforme a informação juntada no Processo nº 0600667-85.2024.6.04.0062, a candidatura do Sr. WALLACE OLIVEIRA é evidentemente uma fraude à cota de gênero.

### III- DAS CANDIDATAS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS

Insta destacar que, o enunciado da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que trata dos requisitos não-cumulativos para configuração de fraude à cota de gênero, *in verbis*:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

-----

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. ARTIGO 10, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRITÉRIOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES ELEITORAIS. **VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OU ÍNFIMOS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA. PLURALIDADE DE CANDIDATURAS LARANJAS. ANULAÇÃO DO DRAP. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS. REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, instituiu a ação afirmativa de incentivo à mulher na política, dispondo que, na disputa para as eleições proporcionais, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento). **2. A Justiça Eleitoral busca garantir uma efetiva participação feminina, com condições reais para a disputa, a fim de evitar que os partidos políticos lancem candidaturas femininas apenas com o objetivo de cumprir formalmente o dispositivo legal, mas que atuem, efetivamente, para que as mulheres tenham reais chances de sucesso no pleito eleitoral,** com a correta distribuição de valores e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Isso porque, na medida em que o Poder Judiciário atuar com rigidez, a tendência é que a finalidade da lei seja atingida. 3. As circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas forma padronizada, a inexistência de arrecadação de recursos ou ínfimos registros contábeis, a inexistência de atos de campanha, em especial nas redes sociais, votação zerada ou ínfima, são elementos que correspondem à prova



robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. Precedentes. **A utilização de várias candidaturas femininas apenas como laranjas constitui uma sistematização de candidaturas femininas para viabilizar a eleição de candidaturas masculinas, prática vedada pela legislação eleitoral.** 7. Não há que se falar em prevalência da soberania popular quando a eleição de um candidato ou candidata somente se tornou viável em virtude da ocorrência de fraude na constituição do DRAP. **Verificadas essas irregularidades, ao fim e ao cabo, a soberania popular estará viciada, pois a vontade do povo estará sendo utilizada para legitimar o comportamento abusivo ou fraudulento de algum representante invalidamente eleito, como sói acontecer no presente caso.** 8. Nas ações que levam à cassação de mandato, os acórdãos dos órgãos colegiados devem ser cumpridos antes mesmo da publicação, tendo em vista a necessidade imediata de se retirar do cargo eletivo aquele que o ocupa de modo ilegítimo. Precedentes. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Zonal mantida. AIME julgada procedente. Anulação dos DRAPs do PSDB e do PL de São Caetano de Odivelas. Cassação dos mandatos dos candidatos eleitos. Redistribuição das vagas para os demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600988-51.2020.6.14.0008 - São Caetano de Odivelas - PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 20 de abril de 2023.

No caso em tela, restou demonstrado que **6 (seis) candidatas do sexo feminino, não receberam efetivo apoio financeiro do partido, resultando assim em prestações de contas zeradas e portanto, obtiveram votação inexpressiva**, no que se refere ao âmbito da eleição em Manaus/AM, não representando nem 1% da média de votos dos candidatos eleitos.

Veja, Excelência, o caso demonstra **três pontos relevantes**: (i) as





6 (seis) candidatas supramencionadas não tiveram qualquer despesa lançada; (ii) contas sem movimentação financeira; e (iii) não tiveram atos efetivos de campanha, elementos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial do TSE acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. A partir dos elementos colhidos da moldura fática do aresto regional, foram apresentadas as razões pelas quais esta Corte Superior concluiu que os elementos fáticos descritos no aresto regional são aptos a demonstrar a caracterização da fraude, porquanto a **obtenção de votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha, a não divulgação das candidaturas em redes sociais, além da realização de gastos pífijs e padronizados de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a burla à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** 2. Os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil. (...) Embargos de declaração rejeitados. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060113816/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 197, data 05/11/2024





**ELEIÇÕES 2020. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.** Há duas questões em discussão: (a) definir se houve configuração de fraude na cota de gênero por meio de uma candidatura fictícia; (b) determinar se a revisão das provas apresentadas pela instância inferior demanda o reexame de matéria fática, vedado pelo Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. **A candidatura questionada caracteriza-se como fictícia, considerando a ínfima votação obtida, a ausência de atos de campanha e a prestação de contas zerada, elementos que indicam tentativa de burla ao cumprimento da cota de gênero exigida por lei. Tese de julgamento: a configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem.** BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060042028/PE, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 169, data 24/09/2024.

Excelência, através do conjunto fático-probatório colacionado aos autos, resta claro que houve uma **fraude à cota de gênero prevista no § 3º, art. 10, da Lei 9.504/97**, capaz de ensejar a desconstituição do mandato dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

### **DA CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO ELEITO**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo apurar a

**Jocione Souza Junior**  
ADVOGADOS

Cristal Office - Sala 1516 · Av. Umberto Calderaro, 455

ocorrência de abuso de poder ou fraude eleitoral que possa ter influenciado o resultado das eleições, o que, muitas vezes, exige que diversos agentes políticos, inclusive os eleitos, sejam chamados a responder conjuntamente sobre os fatos investigados. O litisconsórcio passivo necessário se justifica, assim, pela indivisibilidade do julgamento da lide, tendo em vista que a decisão proferida na investigação pode repercutir diretamente sobre o resultado eleitoral e a legitimidade dos candidatos envolvidos.

Desse modo, o reconhecimento do ilícito acarretará: a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, **independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos; a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, em consonância com o art. 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.**

Por conseguinte, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a fraude gera a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido com a consequente anulação dos votos de todos os candidatos a ele vinculados, incluindo o eleito **ELAN MARTINS DE ALENCAR** que igualmente deverá ter seu registro e diploma cassados.

Neste passo, segue entendimento jurisprudencial do TSE acerca do tema:

**"A violação ao disposto neste parágrafo acarreta a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral."** Ac.-



TSE, de 13.6.2023, no AREspE nº 060072253 e, de 23.8.2022, no AREspE nº 060047482.

-----

**“Comprovada a fraude da cota de gênero, todos os candidatos vinculados ao DRAP devem ser cassados e, os votos obtidos, anulados, sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral”** Ac.-TSE, de 4.5.2023, no AgR-REspEI nº 060031166.

Ademais, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes no RESpe 0600003-05.2021.6.06.0062, no qual apontou que não seria saudável para a democracia superar os precedentes sobre fraude à cota de gênero, por indicar aos partidos que esse ilícito poderia ser benéfico aos infratores em alguns casos, senão vejamos:

**"Estaremos indicando que, se o partido precisa lançar três, quatro ou cinco mulheres para cumprir a cota de gênero, eles podem lançar quatro candidaturas-laranja e concentrar todos os recursos para eleger uma única mulher."**

Excelência, o voto do Ministro retrata exatamente o caso dos presentes autos, ao passo que as candidaturas dos investigados possuem o único objetivo de cumprir a cota de gênero e viabilizar a eleição da candidata citada acima, em completa afronta à lisura das eleições.

## **DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

Excelência, de acordo com o art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência é meio jurídico adequado quando há alegações que possam ser comprovadas documentalmente, sendo a ação instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do requerente.

Conforme narrado, há prova documental da fraude perpetrada consubstanciada na sentença proferida nos autos do Processo nº 0600686-91.2024.6.04.0062 que indeferiu o Registro de Candidatura da Sra. JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA; e ainda a certidão de filiação partidária, que demonstram que ela não poderia em hipótese alguma ser candidata pelo DC, haja vista a completa ausência de elementos mínimos de elegibilidade, tais como a quitação eleitoral e a filiação partidária.

Assim, resta documentalmente comprovado que o partido DC sequer atingiu a cota mínima de 30% de candidaturas femininas que viabilizariam o registro de seu DRAP, prevista no §3º do Art. 10, da Lei nº 9.504/97, ainda que esse descumprimento tenha ocorrido de forma superveniente.

Outrossim, a candidatura do Sr. WALLACE F. OLIVEIRA como pertencente ao gênero feminino, é patente fraude, já evidenciada nos presentes autos, que nos leva a concluir que houve descumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nesse sentido, dispõe o art. 311 incisos II e IV, do CPC:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;  
IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Assim, manter a diplomação e permitir que o atual eleito tome posse no mandato, seria manter uma representação ilegítima. Portanto, ante a ausência de condição de registrabilidade do DRAP, e ainda as fraudes decorrentes dos pedidos de registro de JOANA C FRANÇA COSTA e WALLACE OLIVEIRA,



**requer-se a concessão de medida liminar para a suspensão da diplomação do candidato eleito do partido Democracia Cristã (DC), qual seja: ELAN MARTINS DE ALENCAR.**

**DOS PEDIDOS**

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

a) A citação dos investigados para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias;

b) A citação dos candidatos **JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA, WALLACE FERNANDES OLIVEIRA e ELAN MARTINS DE ALENCAR** para, querendo, apresentar defesa;

c) Seja a presente ação de investigação julgada **PROCEDENTE**, para o fim de:

c.1) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

c.2) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

c.3) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidários (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

d) Redistribuição das vagas após a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário;



e) Concessão **LIMINAR** de suspensão da diplomação do candidato eleito do partido Democracia Cristã (DC): **ELAN MARTINS DE ALENCAR**.

e) A oitiva do Representante do Ministério Público Eleitoral;

f) Em caso de procedência do pedido, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime eleitoral;

g) Que as intimações, notificações e demais comunicações processuais sejam efetuadas em nome do patrono do requerente, Jociene dos Santos Souza Junior, OAB/AM nº 8.538;

h) protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, especialmente por prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue abaixo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários à solução da lide.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Manaus/AM, 16 de dezembro de 2024.

**Jociene dos Santos Souza Junior**  
**OAB/AM nº 8.538**

**Juan Lima Andrade**  
**OAB/AM nº 17.647**

**José Emmanuel Evangelista Cardoso**  
**OAB/AM nº 17.466**

**Jociene Souza Junior**  
ADVOGADOS

Cristal Office - Sala 1516 · Av. Umberto Calderaro, 455